



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.722159/2017-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.573 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** SR GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por propositura do sujeito passivo de ação judicial relativa à mesma matéria. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

### Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-62.975, que julgou POR NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

#### **Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa SR Gestão de Serviços Terceirizáveis Ltda. contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por meio do Ato Declaratório Executivo RFB/DRF/CON n.º 17, de 12/12/2017 (fl. 79), em cumprimento ao disposto nos incisos IV e IX do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, e nos termos do que foi apurado neste processo administrativo n.º 13603.722159/2017-98. Os efeitos da exclusão se dariam de 01/01/2014 a 31/12/2016, conforme disposto no artigo 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Às fls. 71 a 73 dos autos consta a Representação Fiscal, e às fls. 77/78 o Despacho Decisório n.º 381/2017-RFB/DRFCON/Gabin, de 12/12/2017, que concluíram pela necessidade de exclusão da empresa SR Gestão de Serviços Terceirizáveis Ltda. do Simples Nacional.

O contribuinte foi cientificado da exclusão do Simples Nacional em 26/03/2018 por meio do Edital Eletrônico n.º 002110582, de 09/03/2018, juntado à fl. 86 dos autos.

Em 25/05/2018 a empresa SR Gestão de Serviços Terceirizáveis Ltda. apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 89 a 93, cujas alegações são sintetizadas a seguir.

O contribuinte alega que desde a sua fundação, conforme Cláusula Oitava do Contrato de Constituição, a administração da empresa cabe à sócia Serly Campos da Silva Oliveira e ao administrador não sócio Antônio Matozinhos Oliveira.

Afirma que o Sr. Antônio Matozinhos Oliveira nunca figurou como sócio ou teve qualquer participação no capital da SR Gestão de Serviços Terceirizáveis Ltda., motivo pelo qual não pode prosperar a exclusão desta empresa do Simples Nacional.

Apresenta os motivos pelos quais entende não configurada a formação de grupo econômico de fato entre as empresas, ressaltando que não existe comunhão de sócios

administradores e, em nenhum momento, ficou demonstrado que a SR Gestão de Serviços Terceirizáveis Ltda. é controlada pela SR Soluções em Serviços Ltda., ou vice-versa.

Assevera que a fiscalização não juntou nenhum documento além dos contratos sociais com alterações, declaração dos valores declarados pelas empresas e cartões de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e que, com base em tais documentos, não é possível confirmar nenhum dos requisitos para configuração do grupo econômico de fato, além de ficar demonstrada a plena independência entre as empresas SR Gestão de Serviços Terceirizáveis Ltda. e SR Soluções em Serviços Ltda.

Sustenta que as empresas estão localizadas em endereços diversos, possuem administradores que não são sócios de ambas as empresas, não agem em busca de um interesse econômico em comum e tampouco estão em uma relação de subordinação entre si.

Ao final, pleiteia a cassação da decisão proferida em 12/12/2017 e requer sua permanência no Simples Nacional, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, conforme indicado na Representação Fiscal.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NÃO CONHECER à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2014

**MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O prazo para o sujeito passivo apresentar a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, é de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal - PAF).

O contribuinte foi cientificado da Representação Fiscal, do Despacho Decisório e do Ato Declaratório de Exclusão em 26/03/2018, conforme demonstra o Edital Eletrônico nº 002110582, de 09/03/2018, juntado à fl. 86 dos autos. Assim, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade iniciou em 27/03/2018 e

terminou em 25/04/2018. Portanto, a manifestação de inconformidade apresentada em 25/05/2018 é intempestiva.

O § 2º do artigo 56 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 dispõe que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, não cabe conhecer da manifestação apresentada intempestivamente pelo contribuinte.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 07/11/2018, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/12/2018 (fls. 173 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência contesta a decisão *a quo*, pois a tela do e-CAC, em relação ao despacho decisório, estava no status de “aguardando efetivação da ciência”. Assim, entende que não houve o decurso de prazo como decidira a decisão da DRJ, primeiro grau administrativo.

Adicionalmente, diz que a Receita Federal do Brasil *encaminhou a referida intimação para o antigo endereço da empresa, que já havia sido alterado desde setembro de 2017 e tempestivamente protocolado na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme alteração contratual de fls. 112/119*. Houve uma demora da Junta Comercial de deferir a alteração contratual, só ocorrida em março de 2018, o que não poderia prejudicar a recorrente.

Igualmente, aduz que caberia à RFB verificar a consistência do endereço para o qual o Aviso de Recebimento foi encaminhado, e *não apenas publicar edital aduzindo ausência de êxito na intimação postal*.

No final, informa que *ajuizou o Mandado de Segurança n.º 1007662-49.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com pedido de manutenção da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em razão de decisão administrativa proferida neste processo que determinou sua exclusão do Simples Nacional por suposta configuração de grupo econômico de fato com a empresa SR Soluções em Serviços Ltda. – ME (CNPJ 04.300.420/0001-44), eis que inexistente a aludida configuração de grupo econômico no caso em concreto*.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo, contudo, dependendo de outros atributos para seu conhecimento, conforme voto abaixo.

*Do recurso voluntário:*

Apesar da discussão inerente ao momento da ciência do despacho decisório e a declarada decisão *a quo* por intempestiva a manifestação de inconformidade, entendo que o presente caso envolve a aplicação da súmula CARF n.º 01, que assim reza:

*Súmula CARF n.º 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

O contribuinte, na sua peça recursal, assim se posiciona a respeito da ação judicial:

*33. Por derradeiro, traz-se à baila a informação de que esta Manifestante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 1007662-49.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com pedido de manutenção da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em razão de decisão administrativa proferida neste processo que determinou sua exclusão do Simples Nacional por suposta configuração de grupo econômico de fato com a empresa SR Soluções em Serviços Ltda. – ME (CNPJ 04.300.420/0001-44), eis que inexistente a aludida configuração de grupo econômico no caso em concreto.*

*34. Por tal razão, não merece prosperar a exclusão imediata da Manifestante do Regime Tributário do Simples Nacional, em razão de a decisão ainda estar em debate, seja neste âmbito administrativo, seja no âmbito judicial.*

Agrega a esta informação, tela da Justiça Federal de Minas Gerais, que consta o ingresso de mandado de segurança 1007662-49.2018.4.01.3800 em 29/06/2018:



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/12/2018

Número: 1007662-49.2018.4.01.3800

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão julgador: 18ª Vara Federal Cível da SJMG

Última distribuição : 29/06/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: SIMPLES

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SR GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA - ME (IMPETRANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (IMPETRADO)			
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
SR SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME (IMPETRADO)		KELTON DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6479449	29/06/2018 18:41	<a href="#">Mandado Segurança -</a>	Inicial

E na sequência, traz cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 188/200) com pedido de medida de liminar, em que discute exatamente o mérito da motivação da sua exclusão do simples nacional, a mesma questão tratada nos autos.

Assim, no momento que propôs esta ação judicial, da mesma matéria discutida no presente processo administrativo, presume-se sua renúncia da instância administrativa, com base na súmula CARF nº01.

#### Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges